



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CHAMADA PÚBLICA N.º 04/2020

OBJETO: Seleção de Entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde no âmbito municipal de Estiva Gerbi, para celebração de Contrato de Gestão, objetivando a operacionalização, gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde desenvolvidos nas Unidades do Programa Estratégia Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Especialidades Médicas e Serviço de Fisioterapia.

Trata-se de impugnação interposta pelo INSTITUTO ESPERANÇA E VIDA – IEV. A empresa impugnante contesta especificamente, a inobservância de prazo mínimo para qualificação das entidades sem fins lucrativos, conforme orientação da jurisprudência; a necessidade revisão do subitem 4.3.1 do edital para que considere a possibilidade de comprovação de qualificação técnica e experiência através de atestado de capacidade técnico-operacional e atestado de capacidade técnico profissional de forma conjunta; e necessidade de revisão do subitem 3.1.4, posto que a exigência de implantação do protocolo de Manchester é excessivamente restritiva;

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

O parágrafo primeiro, do artigo 41, da Lei 8.666/93 disciplina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, protocolando presencialmente, sua impugnação. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta de Edital utilizada foi previamente analisada pela Secretaria de Negócios Jurídicos, a qual concluiu pela estrita observância aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Assim, o item I da impugnação não merece prosperar. Isto pois, em que pese a chamada pública esteja submetida aos princípios adotados nas licitações esse procedimento não está estritamente atrelado à Lei 8.666/1993, que dispõe acerca antecedência mínima entre a publicação do edital e a data do certame.

Ademais, a abertura da presente Chamada Pública ocorreu em 18 de agosto de 2020, conforme publicação no Diário Oficial, sendo que sua disponibilização no sitio da prefeitura se deu em 19 de agosto de 2020, bem como este Município recebe pedido de qualificação a qualquer tempo, e não somente por meio de Chamada Pública, de modo que, houve tempo hábil para que as entidades interessas pudessem apresentar os seus pedido de qualificação como Organização Social de Saúde no município, possibilitando a participação no certame.

No que tange ao subitem 4.3.1, é necessário consignar que as comprovações exigidas podem ser realizadas **através dos meios convencionais utilizados nas contratações em geral**. Tal exigência possui a finalidade de assegurar que, a Organização Social eventualmente contratada, detenha aptidão técnica para o desempenho das atividades, de modo irá executá-lo de forma satisfatória. Assim, não há o que se falar que as exigências realizadas no edital feririam o princípio da isonomia.

Com relação ao item 3.1.4, razão não assiste a impugnante.

O Grupo Brasileiro de Classificação de Risco (GBCR), é o detentor dos direitos autorais do Protocolo de Manchester no Brasil, sendo a única instituição licenciada para a qualificar profissionais e aplicar cursos acerca do protocolo.

O Sistema de Classificação de Risco Protocolo de Manchester (CRPM) é um sistema de triagem que classifica pacientes após avaliação minuciosa de sinais, utilizando-se de cores que representam a gravidade do quadro clínico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

Não há impedimento legais que impossibilitem a sua implantação e uso da técnica em unidades de saúde, pois trata-se de técnica simples, que contribui para a realização de atendimento humanizado, podendo ser utilizado por qualquer organização que preste atendimento a pacientes.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO ESPERANÇA E VIDA – IEV, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Estive Gerbi, 08 de setembro de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO